DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1765/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9166/2014
PROTOCOLO	**:**	1506140
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N.º 0528/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.698,48

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 0528/2014**, formalizada em 27/02/2014, para atendimento de despesa junto a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos básicos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n° 073/2014, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS n° 19518/2014**, tendo sido julgado, através da **Decisão Singular DSG. G.JRPC-798/2014**, Regular e Legal.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho emitida e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –13233/2014, opinando:

*"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
*2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da execução do Empenho (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago;*
3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 20/05/2014, portanto, transcorreu-se 41 (quarenta e um dias) de intempestividade de seu encaminhamento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-997/2015, assim concluiu:

"I- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
III – multa ao Jurisdicionado Senhor Rudiney de Araujo Leal, ordenador de despesas da FUNSAU inscrito no CPF sob o n. 864.6275.6121-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa;
IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Nota de Empenho** n.º 0528/2014 (2ª fase), quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Entretanto, observo que o jurisdicionado não atendeu

o prazo previsto para o encaminhamento dos documentos obrigatórios na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase) ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Emitida	R$ 47.698,48
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 47.698,48
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 47.698,48

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 0528/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso e V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0528/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor RODRIGO DE PAULA AQUINO, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri